



694

## CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

### ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 04/2020

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no Art. 47, § 3º e §7 da Lei Orgânica Municipal”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ**, Estado da Paraíba, O Sr. Adaires Campos da Costa, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo Art. 47, §7 da Lei Orgânica Municipal e art. 241, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis,

**CONSIDERANDO** a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei Nº 04/2020, de autoria do Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 11/11/2019;

**CONSIDERANDO** o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. Art. 47, § 3º e §7 da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa

### RESOLVE:

**Art. 1º. PROMULGAR** a Lei nº 04/2020 oriunda do projeto de Lei nº 011/2019, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

**Art. 2º.** Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Jericó, 21 de Agosto de 2020.

Sala das Sessões 21 de Agosto 2020

Adaires Campos da Costa

Presidente



## CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

### LEI Nº 011 DE 09 DE AGOSTO DE 2019

**Institui no município de Jericó Estado da Paraíba, a isenção de pagamento de ingressos ou bilhetes com qualquer valor financeiro para os deficientes físicos e idosos em estabelecimentos culturais e de lazer, e dá outras providências.**

**Art. 1º** – Institui no município de Jericó Estado da Paraíba, a isenção de ingressos e bilhetes de qualquer valor financeiro para os deficientes físicos e aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, em estabelecimentos culturais e de lazer.

**Parágrafo Único** – Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei serão os destinados à diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, eventos esportivos e outros similares nestas áreas.

**Art. 2º** – Não poderá haver restrição de horário para o benefício da isenção para os deficientes físicos.

**Art. 3º** – O estabelecimento que não cumprir a presente Lei estará sujeito sanção de pena, multa no valor de (1) Um salário mínimo.

**Parágrafo Único** – Em caso de reincidência a multa será dobrado, e assim sucessivamente.

**Art. 4º** – Os recursos arrecadados decorrentes das multas aplicadas serão destinados ao Centro de Convivência da Melhor Idade da cidade de Jericó, Estado da Paraíba.

**Art. 5º** – Ficam igualmente isentas de pagamento de ingressos e bilhetes de qualquer valor financeiro, as pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva e mental, condicionadas ao grau de dependência da deficiência a ser avaliado na forma do disposto da lei não considerando eventuais desvantagens relacionadas com distúrbios comportamentais." (NR).

**Art. 6º** – A avaliação do grau de dependência e a caracterização da deficiência serão realizadas, por meio de comprovação apresentada por laudo médico especializado.



## CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

**Parágrafo Único** - No laudo médico especializado deverá constar a doença que o portador de deficiência apresentar, através do Código Internacional de Doenças - CID, segundo os critérios estabelecidos:

I - portador de Deficiência Física -, sendo portadores de deficiência grave resultantes de anomalias congênitas, distúrbios metabólicos, traumatismos, doenças crônicas e infecções que configurem em quadro irreversível;

II - portador de Deficiência Visual: considerando pessoas que apresentem através de avaliação de médico oftalmologista, cegueira com acuidade visual inferior ou igual a 20/200, no melhor olho;

III - portador de Deficiência Auditiva: considerando pessoas que apresentem surdez severa, a partir de 70 decibéis, em todas as frequências, devidamente constatada por meio de laudo emitido por otorrinolaringologista;

IV - Portador de Deficiência Mental: considerando pessoas que apresentem retardo mental, autismo infantil e atípico, Síndrome de Down (mongolismo), e outros que justifiquem a incapacidade laborativa, devidamente comprovada por atestado médico." (NR) (Redação dada pela Lei nº 5065/2000)

**Art. 7º** Também é a sergado aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, para proteger o idoso, inclusive no seio familiar, vigora no Brasil o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 primeiro de Outubro de 2003), em cumprimento ao que dita a constituição Federal, pela qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art.230). Segundo a legislação brasileira, idoso é a pessoa que tem idade igual ou superior a 60 anos.

**Art. 8º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 30 de Agosto de 2019.

*Adaires Campos da Costa*

Adaires Campos da Costa

Presidente



**CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ**

**ESTADO DA PARAÍBA**

**(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)**

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

**ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 04/2020 DO PROJETO DE LEI  
Nº011/2019**

**Institui no município de Jericó Estado da Paraíba, a isenção de pagamento de ingressos ou bilhetes com qualquer valor financeiro para os deficientes físicos e idosos em estabelecimentos culturais e de lazer, e dá outras providências.**

**DO PODER LEGISLATIVO EM 16 DE OUTUBRO DE 2020**

*Adaires Campos da Costa*

Adaires Campos da Costa

Presidente